

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://orcid.org/0009-0002-2483-4918>

Garantismo penal sob a ótica da vítima

Criminal Guarantee from the victim's perspective

Matheus Kuhn Gonçalves¹

Submetido em: 20/02/2025

Revisões requeridas em: 25/03/2025

Aprovado em: 23/04/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/6173468693390414>. <https://orcid.org/0009-0002-2483-4918>. E-mail: 21841@mpro.mp.br.

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

Resumo: Este trabalho tem por objeto analisar o garantismo penal sob a ótica da vítima. Para tanto, será realizado o estudo do garantismo penal clássico ensinado por Luigi Ferrajoli, abordando seus dez principais axiomas. Além disso, serão apresentados quais direitos, sob a perspectiva garantista de Ferrajoli, as vítimas possuem, bem como se eles estão sendo devidamente aplicados, do ponto de vista prático, no processo penal brasileiro. Por fim, será realizado um cotejo conceitual entre Garantismo Penal e Direito Penal Mínimo, ambas as expressões cunhadas por Ferrajoli, a fim de verificar se há algum tipo de desvirtuamento na aplicação destes institutos no que toca ao direito das vítimas.

Palavras-chave: Garantismo; vítima; direito penal mínimo.

Abstract: This work aims to analyze criminal guarantees from the victim's perspective. To this end, a study will be carried out on the classic criminal guarantee taught by Luigi Ferrajoli, addressing its ten main axioms. Furthermore, it will be presented which rights, from Ferrajoli's guarantor perspective, victims have, as well as whether they are being properly applied, from a practical point of view, in the Brazilian criminal process. Finally, a conceptual comparison will be made between Criminal Guarantee and Minimum Criminal Law, both expressions coined by Ferrajoli, in order to verify whether there is any type of distortion in the application of these institutes with regard to victims' rights.

Keywords: Guarantee; victim; minimum criminal law.

Introdução

O garantismo penal, tradicionalmente voltado para a proteção dos direitos do acusado, vem ganhando novas nuances ao incorporar a perspectiva da vítima no debate jurídico.

Historicamente, o sistema penal tem sido criticado por sua tendência a marginalizar os interesses e os direitos da vítima, focando-se quase exclusivamente nas garantias do réu. No entanto, a crescente valorização dos direitos das vítimas no contexto penal evidencia a necessidade de um equilíbrio mais justo.

O presente artigo propõe uma reflexão sobre o garantismo penal sob a perspectiva das vítimas, analisando como as garantias processuais podem ser adequadas para assegurar não apenas a proteção do acusado, mas também a dignidade e os direitos das vítimas.

Com essa abordagem, pretende-se discutir as implicações de um garantismo penal que reconheça e respeite a voz da vítima, promovendo um sistema mais equitativo e humano.

Para o desenvolvimento do presente estudo, adotou-se o método indutivo. Foram empregadas, ainda, as técnicas do referente, categorização e definição de conceitos operacionais, bem como a pesquisa bibliográfica em periódicos científicos e obras doutrinárias especializadas no campo do Direito Penal e Processual Penal.

1 Garantismo Penal como limitador do arbítrio estatal

O garantismo penal é uma corrente teórica, cunhada por Luigi Ferrajoli, que busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de controle social por meio do direito penal. Seu conceito central se baseia na ideia de que o Estado deve garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos, especialmente no âmbito do processo penal.

Nessa perspectiva, visando à efetivação desta teoria, o garantismo se firma nos seguintes pilares: proteção dos direitos fundamentais, limitação do poder punitivo do Estado, presunção de inocência, observância do devido processo legal e valorização da dignidade da pessoa humana.

A proteção dos direitos fundamentais, do ponto de vista do garantismo, enfatiza que os direitos dos acusados devem ser respeitados, evitando arbitrariedades do Estado.

A limitação do poder punitivo do Estado está relacionada à ideia de que o direito penal deve ser a última *ratio* (último recurso) na proteção de bens jurídicos, ou seja, deve ser utilizado apenas quando outros meios de controle social falharem. Em doutrina, esse conceito é conhecido como garantismo negativo, sendo considerado a estrutura político-jurídica que objetiva limitar o poder punitivo do Estado, a partir do respeito ao princípio da legalidade, fazendo surgir a máxima da proibição de excesso (*übermassverbot*).

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, também é um dos pilares do garantismo, assegurando que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Quanto ao devido processo legal, o garantismo preconiza que todas as etapas do processo penal devem ser conduzidas de forma justa e transparente, respeitando os direitos das partes envolvidas e seguindo os ritos devidamente determinados pela legislação.

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

Em relação à valorização da dignidade da pessoa humana, o garantismo busca garantir que a pessoa, enquanto sujeito de direitos, seja respeitada, sejam vítimas ou acusados.

Esses pilares buscam criar um sistema penal mais justo e equilibrado, onde os direitos dos indivíduos são prioritários e o poder do Estado é limitado.

Demais disso, Ferrajoli, ensina que a aplicação das normas de Direito Penal e de Processo Penal devem ser interpretadas a partir dos direitos e garantias asseguradas na Constituição Federal. Assim, o Direito Penal e o Processo Penal servem para reduzir o poder de punir (Direito Penal) e a forma de punir (Processo Penal) do Estado, limitando-se a violência estatal e aumentando a liberdade.

Para tanto, procede-se ao estudo e à aplicação dos dez axiomas de Luigi Ferrajoli, que ensinam o seguinte:

El modelo garantista [...] presenta las diez condiciones del ciudadano contra el arbitrio o el error penal: según este modelo, no se admite ninguna imposición de pena sin que se produzcan la comisión de un delito, su previsión por la ley como delito, la necesidad de su prohibición y punición, sus efectos lesivos para terceros, el carácter exterior o material de la acción criminosa, la imputabilidad y la culpabilidad de su autor y, además, su prueba empírica llevada por una acusación ante un juez imparcial en un proceso público y contradictorio con la defensa y mediante procedimientos legalmente preestablecidos (Ferrajoli, 2000, p 103-104).

Passa-se, doravante, à exposição do significado de cada um dos axiomas:

1) *Nulla poena sine crimine*: Não há pena sem crime, ou seja, a pena é uma consequência do delito.

2) *Nullum crimen sine lege*: Não há crime sem lei. Vale dizer, a existência de um delito depende de previsão legal. Trata-se do Princípio da Reserva Legal, segundo o qual os crimes ou contravenções penais só podem ser criados por lei em sentido estrito.

Somente lei ordinária ou lei complementar, observando-se o respectivo procedimento legislativo, pode instituir infrações penais. Ademais, embora haja menção expressa ao vocábulo *crime*, a melhor interpretação conduz ao entendimento de que o texto legal se refere à *infração penal*, abrangendo, além dos crimes, também as contravenções penais.

3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*: Não há lei penal sem necessidade (princípio da necessidade do Direito Penal).

Trata-se do desdobramento do Princípio da Intervenção Mínima, segundo o qual o Estado deve intervir minimamente na vida da pessoa, criando tipos penais efetivamente relevantes e necessários para o bom convívio em sociedade, notadamente diante do fracasso dos demais ramos do Direito.

A intervenção estatal na vida privada e íntima da pessoa somente se justifica diante de situações excepcionais. Não se devem criar tipos penais que não sejam estritamente necessários para o bom convívio social, sob pena de violação à legalidade, à luz do princípio da intervenção mínima.

4) *Nulla necessitas sine injuria*: Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico (princípio da ofensividade).

O Direito Penal deve atuar exclusivamente quando as condutas praticadas causarem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Trata-se, portanto, de um vetor normativo essencial a ser observado pelo legislador na análise das condutas que podem ou não ser consideradas criminosas.

Em outros termos, somente poderá ser incriminado aquilo que efetivamente cause lesão ou risco concreto a bens jurídicos relevantes, sendo vedada a criação de tipos penais que não atentem, de forma legítima e substancial, contra interesses relevantes da sociedade. A esse respeito, destaca-se a lição de Sarrule:

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito (Sarrule, 1998, p. 98).

5) *Nulla injuria sine actione*: Não há ofensa ao bem jurídico sem ação (princípio da exterioridade da ação).

A responsabilização penal do agente somente pode ocorrer por um fato exteriorizado, efetivamente capaz de lesionar o bem jurídico tutelado, conforme preconiza o modelo do Direito Penal do Fato. Não se admite a punição com base no estilo de vida, nas crenças pessoais ou na condição subjetiva do agente, o que caracterizaria um reprovável retorno ao Direito Penal do Autor.

6) *Nulla actio sine culpa*: Não há ação sem culpa (princípio da culpabilidade).

O princípio da culpabilidade encontra respaldo no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88).

Culpabilidade, portanto, corresponde ao juízo de reprovação que recai sobre o agente, sem o qual determinada conduta não pode ser considerada criminosa. Para Francisco de Assis

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

Toledo, não há imposição de pena sem culpabilidade, conforme se depreende da seguinte conclusão por ele trazida:

Não será difícil, para qualquer penalista, subscrever esta afirmação de Bocklmann: ‘Pena pressupõe culpabilidade, *nulla poena sine culpa*. Culpabilidade... é, pois a mais nítida característica do conceito de crime’. Sobre isso parece haver harmonia entre a grande maioria dos autores. De outra parte, com a predominância das concepções normativas da culpabilidade, dentre as quais se inclui a própria doutrina finalista, generaliza-se, na maioria dos países de cultura ocidental, a idéia de culpabilidade como um juízo de censura se faz ao agente pelo seu fato típico e ilícito” (Toledo, 2012, p. 234-235).

7) *Nulla culpa sine iudicio*: Não há culpa sem processo (princípio da jurisdicionalidade).

Este axioma exprime a obrigatoriedade da jurisdição penal como instrumento exclusivo para a formação da culpa, afastando qualquer possibilidade de responsabilização criminal sem o devido processo legal.

Trata-se de exigência inafastável de um juízo penal regular e imparcial para o reconhecimento de autoria e materialidade de um delito, ou seja, somente é possível a imposição de pena a alguém após a observância das formas processuais legalmente previstas.

Por intermédio desse princípio, busca-se materializar o direito fundamental a um julgamento justo, público e contraditório, conectando-se diretamente ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que estabelecem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como garantias essenciais ao exercício da jurisdição penal.

8) *Nulla iudicium sine accusatore*: Não há processo sem acusação (princípio acusatório).

Este princípio traduz a separação entre as funções de acusar e julgar, pilar do sistema acusatório, segundo o qual o juiz deve manter-se equidistante das partes e atuar com imparcialidade. Nesse sentido, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco estabelecem uma clara distinção entre o sistema acusatório e o modelo inquisitivo:

Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz. [...] No processo inquisitivo, onde as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em um único órgão, é o juiz que inicia de ofício o processo, que recolhe as provas e que, a final, profere decisão. [...] O processo acusatório – que prevaleceu em Roma e em Atenas – é um processo penal de partes, em que acusador e acusado se encontram em pé de igualdade; é, ainda, um processo de ação, com as garantias da imparcialidade do juiz, do contraditório e da publicidade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2009, p. 58).

A existência de acusação formal, legítima e devidamente fundamentada é *conditio sine qua non* para a deflagração do processo penal. Por outro lado, a ausência de acusação válida compromete a própria racionalidade democrática do processo penal e sua legitimidade.

Tal preceito, além de vedar o processo de ofício pelo juiz, reforça a imparcialidade do julgador, sendo incompatível com práticas inquisitivas. Nesse sentido, este princípio encontra amparo no art. 129, I, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, além do art. 5º, LIII, que veda o juízo ou tribunal de exceção.

9) *Nulla accusatio sine probatione*: Não há acusação sem prova (princípio do ônus da prova).

Este brocardo estabelece que a acusação deve ser sempre acompanhada de elementos probatórios mínimos que a justifiquem. Não se admite a formulação de imputações penais sem suporte fático, sob pena de ofensa à presunção de inocência.

O ônus probatório recai sobre quem acusa (art. 156 do CPP), de forma que o réu não pode ser compelido a produzir prova de sua inocência, tampouco ser condenado sem que a acusação tenha se desincumbido de demonstrar, de modo seguro e além de dúvida razoável, a prática do fato típico, ilícito e culpável.

Tal diretriz assegura o equilíbrio processual e a racionalidade probatória, sendo corolário do princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88).

10) *Nulla probatio sine defensione*: Não há prova sem ampla defesa (princípio do contraditório).

O último dos axiomas garantistas estabelece a indissociabilidade entre produção probatória e o direito de defesa. Trata-se da garantia de participação da defesa técnica e pessoal do acusado na produção da prova, a fim de influenciar no convencimento do julgador.

O contraditório, entendido não apenas como formalidade, mas como participação efetiva na formação da prova, é condição de legitimidade do processo penal.

Trata-se de garantia processual que veda o uso de provas obtidas clandestinamente ou sem ciência da defesa, assegurando a paridade de armas entre acusação e defesa. Este princípio encontra respaldo direto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e reforça o devido processo penal como instrumento de justiça, e não de mera punição.

Portanto, sob a perspectiva negativa ou de limitação do poder punitivo do Estado, a persecução penal brasileira tem se aperfeiçoado, ao menos quanto à questão legislativa, em relação aos mecanismos de atuação estatal destinados à verificação da situação do autor do fato delituoso, cumprindo-se, de forma razoável, os axiomas trazidos por Ferrajoli. Cometido o

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

crime, diversas medidas legais asseguram proteção contra ilegalidades ou desmandos do Estado: a realização de audiência de custódia para verificar eventuais maus-tratos, o direito de constituir advogado, o direito de permanecer calado, o direito de participar de todos os atos processuais, o direito de audiência, ampla defesa, contraditório, dentre outros.

2 Garantismo Penal sob a perspectiva da vítima

Sob a ótica da vítima, o garantismo assume novos contornos. Ao se tratar da defesa dos direitos da vítima, o garantismo deve ser analisado sob uma perspectiva positiva, traduzindo-se como um dever de atuação positiva do Estado, o qual deve agir com o objetivo de evitar a impunidade, assegurando proteção adequada aos bens jurídicos relevantes.

Nesse contexto, emerge a máxima da proibição da proteção deficiente (*untermassverbot*), segundo a qual incumbe ao Estado garantir proteção efetiva e suficiente aos direitos das vítimas de crimes. Esse princípio implica que as vítimas não devem ser deixadas à mercê de uma resposta inadequada do sistema de justiça, devendo receber amparo institucional compatível com a gravidade da violação sofrida.

Ainda nesse propósito, pode ser considerado o conceito de garantismo penal integral, cunhado por Douglas Fischer, que afirma que “[...] o garantismo deva ser compreendido de forma *integral*, não apenas pelo prisma originário de defesa exclusiva de direitos fundamentais de primeira geração, de imposição de limites de atuação estatal” (Fischer; Pereira, 2023. p.27).

Em outros termos, o Estado não possui apenas obrigações negativas perante seus cidadãos; não se trata exclusivamente de um viés limitativo do poder punitivo estatal (proibição de excesso – *übermassverbot*), fundado no respeito ao princípio da legalidade e às garantias e liberdades públicas.

No contexto brasileiro, é comum o estudo do garantismo sob a perspectiva dos axiomas de Luigi Ferrajoli aplicados à defesa do réu, conforme abordado no tópico anterior. No entanto, o garantismo também deve ser analisado sob outro prisma — sua face positiva — que, apesar de existente e dotada de intensa relevância, é menos explorada nos estudos jurídicos.

Em sua dimensão positiva, o garantismo reconhece que o Estado possui obrigações afirmativas para com seus cidadãos. Tal perspectiva impõe uma responsabilidade ativa ao poder público, que deve atuar no sentido de evitar a impunidade e assegurar a devida proteção aos bens jurídicos relevantes.

Reconhecendo-se que as vítimas de delitos também são titulares de direitos, passa-se à análise de alguns deles, com vistas à efetivação do garantismo positivo.

O primeiro direito a ser considerado é o direito à informação, isto é, a vítima deve ser devidamente comunicada sobre o andamento do processo e as etapas procedimentais pertinentes.

Nesse sentido, o art. 21 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) representa exemplo de efetivação do dever estatal de informação, ao dispor que “[...] a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público” (Brasil, 2006).

Na mesma linha, o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Um segundo direito a ser abordado é o direito à proteção. Em casos de violência ou ameaças, a vítima deve receber proteção adequada, com vistas à salvaguarda de sua integridade e segurança.

A esse respeito, a Lei n.º 9.807/99 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o programa federal de assistência às vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Os programas previstos na Lei de Proteção à vítima e às testemunhas compreendem, dentre outras, algumas medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, a exemplo da: 1) segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; 2) escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; 3) transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; 4) preservação da identidade, imagem e dados pessoais; 5) ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; 6) suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; 7) apoio e assistência social, médica e

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

psicológica; 8) sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; 9) apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Dentre todas as medidas previstas, a preservação da identidade, imagem e dados pessoais é aquela que mais se aproxima da efetivação prática, ainda que com ressalvas. Isso porque tal medida suscita discussão quanto ao direito do réu de conhecer a identidade das testemunhas de acusação. Com vistas à harmonização entre a proteção à testemunha e o contraditório, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "aplica-se a medida de preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais de testemunhas quando justificada pela gravidade e circunstâncias do caso (Lei n. 9.807/1999, art. 7º, IV)" (Brasil, 2020).

Assim, embora exista regramento legal específico, na prática trata-se de norma de aplicação restrita, diante da insuficiência de estrutura estatal para a implementação efetiva dos programas de proteção.

O terceiro pilar que merece atenção é o direito à reparação, compreendido como a possibilidade de a vítima buscar compensação pelos danos sofridos, tanto de natureza material quanto moral.

Tal direito encontra amparo no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que dispõe sobre “a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens [...]”, podendo tais efeitos ser “estendidos aos sucessores e contra eles executados, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988).

Trata-se, portanto, de direito fundamental que autoriza o cidadão-vítima de crime a exigir do Estado, inicialmente, proteção contra a prática de ilícitos penais e, não sendo possível evitar a lesão, o provimento de mecanismos eficazes para a reparação dos direitos violados. A reparação dos danos configura verdadeira obrigação positiva imposta ao Estado.

O quarto ponto a ser abordado é o direito ao tratamento digno. A vítima deve ser tratada com respeito e dignidade por todos os agentes integrantes do sistema de justiça. Não são incomuns, no cotidiano forense, episódios em que vítimas são desrespeitadas por agentes públicos ou privados de diversas naturezas.

Com vistas à proteção desse direito, foi promulgada a Lei nº 14.245/2021 (conhecida como Lei Mariana Ferrer), a qual estabeleceu a necessidade de respeito à vítima no curso das audiências judiciais.

Nesse sentido, foi incluído o art. 400-A no Código de Processo Penal, entre outros dispositivos, prevendo que, nas audiências de instrução e julgamento — especialmente naquelas

que versem sobre crimes contra a dignidade sexual —, todas as partes e demais sujeitos processuais devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, competindo ao juiz assegurar o cumprimento da norma, sendo vedadas: 1) a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração; 2) a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O quinto item a ser analisado é o direito à participação. A vítima possui o direito de participar do processo penal, apresentando suas considerações e reivindicações de maneira legítima.

Sua oitiva deve ocorrer de forma livre e desembaraçada, cabendo ao magistrado adotar as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e demais informações constantes dos autos, com o objetivo de evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Além disso, caso o juiz verifique que a presença do réu possa causar humilhação, temor ou constrangimento relevante à testemunha ou ao ofendido — a ponto de comprometer a veracidade do depoimento —, deverá proceder à inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinar a retirada do réu da sala de audiência, prosseguindo-se com a inquirição na presença de seu defensor (art. 217 do CPP).

Por fim, a vítima também tem direito à assistência jurídica, o que implica ser devidamente orientada quanto às consequências jurídicas e práticas decorrentes de cada decisão adotada ao longo da marcha processual.

Tais direitos buscam assegurar que a vítima não seja negligenciada no âmbito do processo penal, promovendo-se, assim, uma justiça mais equilibrada, inclusiva e eficaz.

3 Garantismo, Garantismo Penal, Direito Penal Mínimo e desvirtuamento do conceito de Ferrajoli

Para Ferrajoli (2008, p. 192), precursor da teoria garantista, o termo *garantismo* surgiu com o sentido de “garantia de direitos subjetivos”, ou seja, para cada tipo de direito devem existir meios e instrumentos aptos a garanti-lo e assegurar sua efetiva tutela. Nesse sentido,

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

identificam-se diferentes modalidades: garantismo patrimonial, garantismo social e garantismo liberal — este último também denominado garantismo penal.

Contudo, o sentido mais recorrente na doutrina nacional é o do Garantismo Penal.

Segundo o referido autor (2008, p. 192), o garantismo penal teve origem como reação ao contexto do fascismo italiano, período em que foram editadas diversas leis penais excepcionais e de emergência, em violação às garantias constitucionais. Assim, construiu-se, em seu cerne, o garantismo penal como um conjunto de salvaguardas contra o arbítrio punitivo estatal, configurando-se como instrumento de limitação do poder de punir por parte do Estado.

No mesmo sentido, Ferrajoli compreende que o Garantismo Penal e o Direito Penal Mínimo são conceitos equivalentes, ao afirmar que:

[...] «Garantismo» y «derecho penal mínimo son, en efecto, términos sinónimos que designan un modelo teórico y normativo de derecho penal capaz de minimizar la violencia de la intervención punitiva - tanto en la previsión legal de los delitos como en su comprobación judicial - sometiéndola a estrictos límites impuestos para tutelar los derechos de la persona. Por lo que respecta al delito, estos límites son las garantías penales sustanciales: desde el principio de estricta legalidad o taxatividad de los hechos punibles a los de su lesividad, materialidad y culpabilidad. Por lo que respecta al proceso, se corresponden con las garantías procesales y orgánicas: la contradictoriedad, la paridad entre acusación y defensa, la estricta separación entre acusación y juez, la presunción de inocencia, la carga acusatoria de la prueba, la oralidad y la publicidad del juicio, la independencia interna y externa de la magistratura y el principio del juez natural. Así, pues, mientras las garantías penales se orientan a minimizar los delitos, o sea, a reducir al máximo lo que el poder legislativo puede castigar, las garantías procesales se orientan a minimizar el poder judicial, o sea, a reducir al máximo sus márgenes de arbitrio (Ferrajoli, 2008, p. 193).

Segundo Ferrajoli, a expressão *Direito Penal Mínimo*, cunhada e introduzida por ele próprio, tem sido frequentemente desvirtuada, uma vez que, em sua essência, contempla um duplo enfoque: **teórico e normativo**.

Sob a perspectiva teórica, o Direito Penal Mínimo só pode ser assim considerado se atingir seus objetivos, quais sejam: a prevenção negativa — no sentido de evitar a prática de crimes — ou ao menos a minimização das agressões a bens jurídicos e minimização de penas arbitrárias. A esse respeito, o autor observa:

Como paradigma meta-teórico, la expresión «derecho penal mínimo» designa una doctrina que justifica el derecho penal si y sólo si puede alcanzar dos objetivos: la prevención negativa o, al menos, la minimización de las agresiones a bienes y derechos fundamentales, y la prevención y minimización de las penas arbitrarias; en una palabra, si y sólo si es un instrumento de minimización de la violencia y del arbitrio que en su ausencia se producirían (Ferrajoli, 2008, p. 252).

Sob o aspecto normativo, o garantismo penal refere-se à proteção do mais fraco contra o mais forte, funcionando como salvaguarda contra o arbítrio exercido por aquele que detém maior poder. Nesse contexto, no momento da prática do crime, o elo mais fraco é representado pela vítima; já durante o processo penal e sua execução, essa posição passa a ser ocupada pelo réu ou detento.

Constata-se, portanto, que, para o criador da teoria garantista, a proteção da vítima — enquanto parte vulnerável na dinâmica criminosa — sempre ocupou posição de destaque. No entanto, uma leitura deturpada desse conceito tem relegado a vítima a uma condição secundária no que se refere à sua proteção no processo penal. Nesse sentido, observa-se:

Como modelo normativo de derecho penal, la expresión designa el sistema adecuado de garantías -penales y procesales- para satisfacer estos dos fines, o sea, el racionalizar prohibiciones, penas y procesos encaminándolos a la doble tutela de los bienes y de los derechos fundamentales: de los pertenecientes a los sujetos perjudicados en los delitos y los de los imputados, así como, posteriormente, de los detenidos, contra el arbitrio policiaco y judicial y contra los excesos y los abusos de las autoridades penitenciarias. Por esto he definido también el derecho penal mínimo como la ley del más débil contra la ley del más fuerte que estaría en vigor en su ausencia, como aquella que protege al sujeto más débil, que en el momento del delito es la parte ofendida, en el momento del proceso es el imputado y en el momento de la ejecución penal es el detenido. Es también evidente que se trata de un modelo normativo -que nunca se ha llevado a cabo perfectamente pero que es realizable- respecto al cual existe siempre una distorsión más o menos amplia de la realidad. Podemos incluso afirmar que su grado de efectividad equivale al grado de garantismo de un sistema penal (Ferrajoli, 2008, p. 252).

Dessa forma, para que o garantismo se apresente de forma completa, é necessário que vá além da mera limitação do arbítrio estatal, estendendo-se à preservação de um tratamento jurídico-penal digno às vítimas, com atenção ao seu bem-estar e à reparação integral de todos os danos sofridos.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que o garantismo penal voltado à vítima representa uma abordagem essencial à proteção dos direitos dos indivíduos que sofreram violações.

Ao reconhecer a importância de tutelar tais direitos, o sistema penal não apenas assegura a dignidade e a justiça às vítimas, como também contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e comprometida com a responsabilidade institucional. A negligência quanto aos direitos das vítimas configura afronta direta ao próprio garantismo penal clássico, conforme concebido por Ferrajoli.

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

Torna-se, portanto, imprescindível que a legislação e as práticas jurídicas evoluam no sentido de incorporar tal perspectiva, garantindo que as vítimas sejam ouvidas, respeitadas e devidamente compensadas pelos danos sofridos.

Promover a proteção dos direitos das vítimas constitui, assim, passo indispensável para a efetividade do Estado Democrático de Direito e para a realização plena da justiça social.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no HC 618.939/CE**. Rel. Ministro João Otávio De Noronha, julgado em: 03 nov. 2020, DJe 18 nov. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002698880&dt_publicacao=18/11/2020. Acesso em: 8 abr. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos**. 4 ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARRULE, Oscar Emílio. **La crisis de legitimidad de sistema jurídico penal: Abolicionismo o justificación**), Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998, p. 98.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de direito penal**. 5. ed. 17ª. tir. São Paulo: Saraiva, 2012.